



# Prefeitura Municipal de Mococa

LEI Nº. 346, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.960

PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
MOCOCA  
ARQUIVADO  
62/1

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa, decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Mococa ( SERM-M ), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a do Art. 7 da Lei nº. 302, de 13 de Julho de 1.948, no qual compete os cargos de construção, melhoramento e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte corrente e especiais, além dos serviços afins.

Art. 2º. - ( O SERM-M ) terá a seguinte organização:  
I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;  
II - Órgãos executivos:  
a) - Diretoria  
b) - Secção de Obras Rodoviárias  
c) - Secção Administrativa

Art. 3º. - A orientação superior do ( SERM-M ) será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete a se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

- a) - O Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) - os programas e orçamentos anuais de trabalho do ( SERM-M );
- c) - a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do ( SERM-M );
- d) - as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERM-M;
- e) - a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM-M;
- f) - as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- g) - o estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive faixa de domínio e trechos-tipo para cálculos das pontes e obras de arte - corrente correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
- h) - dúvidas de interpretação ou consequente de omissões desta lei;

Art. 4º. - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum

- a) - Prefeito Municipal
- b) - Diretor do SERM-M
- c) - Um representante do Comércio
- d) - Um representante da Agricultura e pecuária
- e) - Um representante da indústria

§ 1º. - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros na alínea c e d e e serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município, entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º. - Os membros do Conselho Rodoviários Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas.

Art. 5º. - O Diretor do SERM-M terá as seguintes atribuições:

- a) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) - estudar e projetar as estradas municipais e suas obras de arte correspondentes e especiais, observadas a normas técnicas vigentes no DNER;
- c) - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e Orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e económicos;



# Prefeitura Municipal de Mococa

folha nº. - 2-

d) - por o seu " VISTO " em tôdas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM-M antes que o Prefeito Municipal ordene o pagamento;

e) - submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos de competência dêste;

f) - Participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de votos em assuntos referentes às prestações de contas do SERM-M e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regimento interno.

Art. 6º. - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Mococa os cargos em comissão de Diretor, Administrador Geral e Chefe da Seção Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal devendo o primeiro ser engenheiro, o segundo agrimensor ou topógrafo e o terceiro pessoa de reconhecida competência e idoneidade com os vencimentos respectivamente, de Cr\$.15.000,00 ( quinze mil cruzeiros ), Cr\$.12.000,00 ( doze mil cruzeiros ) e Cr\$.10.000,00 ( déis mil cruzeiros ).

Parágrafo Único - Deverão ser aproveitados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados, contanto que satisfaçam as condições exigidas neste artigo, os quais perceberão uma gratificação da função a ser fixada pelo Prefeito Municipal, ouvido o Legislativo

Art. 7º. - A Lei Orçamentária do Município de Mococa, destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:-

a) - as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do auxílio Rodoviário Estadual;

b) - a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributária;

c) - os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados às obras rodoviárias específicas;

d) - o produto da operação de crédito realizados e em virtude de leis especiais para fins rodoviários;

e) - taxas e contribuições de melhoria;

f) - o produto das subscrições da Petrobrás e outras de acôrdo com a legislação;

g) - legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SERM-M.

Parágrafo Único - Tôdas as dotações do Orçamento do Município de Mococa para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais as suas obras de arte corrente e especiais, serão aplicadas pelos SERM-M-, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Art. 8º. - O SERM-M subordinará as suas atividades a um plano de Primeira Urgência, organizando mediante estudos técnicos e económicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva dêsse Plano.

Parágrafo Único - Os programas anuais de trabalho do SERM-M serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o art. 7.

Art. 9º. - A Seção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Mococa independentemente de qualquer gratificação darão assistência ao SERM-M mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Art. 10º. - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Mococa atingirem a um quantum igual ou superior a Cr\$.5.000.000,00 ( CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS ) anual, o SERM-M será erigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante lei Municipal.

Art. 11º. - Dentro de 90 dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

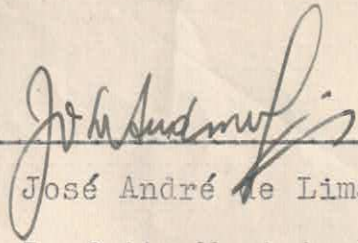
Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 23 de Dezembro de 1.960



# Prefeitura Municipal de Mococa

folha nº. - 3 -



José André de Lima

Prefeito Municipal



Edgard Freitas

Secretário

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Mococa ( SERM-M ), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a do Art. 7 da Lei nº. 302, de 13 de Julho de 1948, no qual compete os cargos de construção, melhoramento e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços - afins.

Art. 2º - (O SERM-M) terá a seguinte organização:

- I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;
- II - Órgãos executivos:
  - a) - Diretoria
  - b) - Seção de Obras Rodoviárias
  - c) - Seção Administrativa

Art. 3º - A orientação superior do (SERM-M) será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete a se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

- a) - O Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) - os programas e orçamentos anuais de trabalho do (Ser-m -m);
- c) - a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do (SERM-M);
- d) - as tabelas numericas de mensalistas e diaristas de obras do SERM-M;
- e) - a regulamentação da presente Lei e o regimento interno do SERM-M;
- f) - as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- g) - o estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive faixa de domínio e trens-tipo para cálculo das pontes e obras de arte - corrente correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
- h) - dúvidas de interpretação ou conseqüente de omissões desta lei.

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a) - Prefeito Municipal
- b) - Diretor do SERM-M
- c) - Um representante do Comércio
- d) - Um representante da Agricultura e pecuária
- e) - Um representante da indústria

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros na alínea c e d e e serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município, entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representam de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a tres sessões consecutivas ou a cinco interpeladas.

Art. 5º - O Diretor da SERM-M terá as seguinte atribuições:

- a) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) - estudar e projetar as estradas municipais e suas obras de arte correspondentes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no DNER;
- c) - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os

os programas e Orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e economicos;

d) - por o seu "Visto" em tôdas as contas e fôlhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM-M antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

e) - submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos de competência dêste;

f) - Participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de votos em assuntos referentes às prestações de contas do SERM-M e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições qua lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Art. 6º - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Mococa os cargos em comissão de Diretor, Administrador Geral e Chefe da Seção Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal devendo o primeiro ser engenheiro, o segundo agrimensor ou topografo e o terceiro pessoa de reconhecida competência e idoneidade, com os vencimentos respectivamente, de Cr\$.15.000,00 (quinze mil cruzeiros), Cr\$.12.000,00 (doze mil cruzeiros) e Cr\$.10.000,00 (deis mil cruzeiros).

Parágrafo único - Deverão ser aproveitados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados, contanto que satisfazam as condições exigidas neste artigo, os quais receberão uma gratificação da função a ser fixada pelo Prefeito Municipal, ouvido o Legislativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária do Município de Mococa, destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:-

- a) - as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do auxílio Rodoviário Estadual;
- b) - a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributária;
- c) - os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados à obras rodoviárias específicas;
- d) - o produto da operação de crédito realizados e em virtude de leis especiais para fins rodoviários;
- e) - taxas e contribuições de melhoria;
- f) - o produto das subscrições da Petrobrás e outras de acôrdo com a legislação;
- g) - legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SERM-M.

Parágrafo único - Tôdas as dotações de Orçamento do Município de Mococa para o corrente exercício e dos exercícos subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais as suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelos SERM-M, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Art. 8º - O SERM-M subordinará as suas atividades a um plano de Primeira Urgência, organizando mediante estudos técnicos e economicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva dêsse Plano.

Parágrafo único - Os programas anuais de trabalho do SERM-M serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o art. 7.

Art. 9 - A Seção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Mococa independentemente de qualquer gratificação darão assistência ao SERM-M mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Art.10 - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Mococa atingirem a um quantum igual ou superior a Cr\$.5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS) anual, o SERM-M será arigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

Art. 11 - Dentro de 90 dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Dezembro de 1960.

Alouis Asaj, Presidente.

Edguyff quilf, 1º Secretário.

Leuciano Marchesi, 2º Secretário.